



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070360-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIO RENATO DA SILVEIRA ALVES BRANCO, é agravado SÉRGIO CALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2070360-52.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 8º Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro**

Processo de origem: **0012056-59.2023.8.26.000**

Magistrado: **Adriana Marilda Negrão**

Agravante(s): **Silvio Renato Da Silveira Alves Branco**

Agravado(a)(s): **Sérgio Calles**

Voto nº 9745

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de liquidação de sentença – Decisão que indeferiu o requerimento do executado pela extinção dos autos e determinou que o exequente informe se e quando houve a desocupação ou se a ocupação ainda perdura, de modo que somente após poderá ser apurado o quantum devido pelo réu pelo período de ocupação – Irresignação do executado – Requerimento pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e prosseguimento da demanda com o litisconsórcio ativo já formado – Não acolhimento – Requerimento pela gratuidade ainda não analisado na origem, impossibilitando análise neste momento, sob pena de supressão de instância – Tese de que nunca houve a ocupação exclusiva do bem – Não acolhimento – Título executivo que expressamente delimitou o objeto da liquidação de sentença, determinando que cabe ao executado a indenização ao autor pelo período de ocupação do imóvel – Imutabilidade do título executivo – Inviável discussão sobre aspectos não determinados na decisão originária – Exequente que deve ainda se manifestar sobre o tempo de ocupação – Impossibilidade de se analisar eventual incorreção dos cálculos, ainda a serem explicados – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos

termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP –
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Adriana Marilda Negrão, MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que, à p. 99/100 dos autos originários, complementada à p. 126 incidente de liquidação de sentença - movido por **SÉRGIO CALLES** em face de **SILVIO RENATO DA SILVEIRA ALVES BRANCO**, indeferiu o requerimento do executado pela extinção dos autos.

Recorre o réu, retomando o histórico processual entre as partes para defender que o incidente deve ser extinto. Assevera, em apertada síntese, que nunca houve o exercício da posse pelo agravante da parte ideal do imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda. Alega que “nunca ocupou a parte ideal em execução, mas, exerceu de forma compartilhada com o Agravado a posse”.

Requer “a reapreciação daqueles pedidos (fls. 28/35) e dos Embargos de Declaração (fls. 103/104) daquelas matérias arguidas, como o valor da causa; as condições de desenvolvimento e validade à execução; a impugnação dos cálculos; o excesso de execução, por serem matérias de ordem pública, evitando-se o enriquecimento sem causa em detrimento ao Agravante, por fim sejam providos àqueles argumentos (fls. 28/35 e fls.103/104), decretando a extinção da execução, com as condenações processuais”. Pleiteia, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e concessão do benefício da justiça gratuita.

Decisão indeferindo a atribuição de efeito suspensivo às p. 80/82.

A parte contrária não se manifestou (p. 84).

Recurso tempestivo e ainda sem preparo.

É o relatório.

De início, deixo consignado que ainda não houve pronunciamento do d. magistrado de primeiro grau acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade formulado na origem, razão pela qual admito o processamento do recurso sem o recolhimento de preparo, condicionando-o a eventual decisão sobre a matéria pelo d. juízo *a quo*, de modo a evitar indevida supressão de instância.

A decisão combatida assim foi fundamentada:

“(…) Inexiste o alegado vício por ausência de indicação do valor da causa e por falta de recolhimento de taxa judiciária. Tratando-se de incidente de liquidação de sentença, não há que se falar em atribuição de valor à causa ou em recolhimento de taxa judiciária.

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o réu deverá, em 15(quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal e b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Desde já, ressalto que o benefício da justiça gratuita, embora possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para alcançar a condenação imposta por decisão anterior a sua concessão.

Incabível se rediscutir, em incidente de liquidação de sentença, questão de mérito transitada em julgado. Destarte, a alegação de que o réu nunca ocupou o imóvel objeto da lide não será conhecida.

Contudo, considerando que o presente incidente tem por objeto apurar o valor devido pelo réu durante o período de ocupação do bem, cuja reintegração de posse em favor do autor foi deferida, informe o autor se e quando houve a desocupação ou se a ocupação ainda perdura. Na hipótese de o réu ainda permanecer na posse do imóvel, deverá o autor buscar a reintegração de posse, para que, posteriormente, apure-se o quantum devido pelo réu pelo período de ocupação”.

Pois bem.

O caso em apreço trata de liquidação de sentença proferida nos autos da ação de conhecimento que tramitou sobre o nº 1005243-77.2015.8.26.0002, cujo dispositivo se transcreve:

“Do exposto, julgo procedente em parte a ação para decretar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes. Defiro a reintegração do autor na posse do imóvel, qual seja, 25x5 m da parte direita de quem da rua olha. Condeno o réu ao pagamento ao autor de aluguel mensal pelo tempo de ocupação do imóvel, sem pagamento das prestações do contrato, em valor correspondente a 0,5% do preço contratado corrigido, com juros de mora desde a citação. Os valores serão apurados em fase de liquidação”.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, não merece qualquer reparo o entendimento firmado pelo douto juízo *a quo*. Não está aberta para discussão a existência ou não de exercício da posse. É fato que o agravante ocupou o imóvel, conforme reconheceu o título executivo já transitado em julgado aos

24/04/2023 (p. 5 dos autos originários), cabendo apenas a discussão sobre o tempo de ocupação e os valores.

A parte agravante, em verdade, parece pleitear a modificação do título executivo, que muito claramente reconheceu necessidade de indenização pelo tempo de uso do imóvel, determinando, expressamente, sua apuração em sede de liquidação de sentença.

Com o trânsito em julgado (p. 5), operou-se a preclusão das matérias que já foram ou deveriam ter sido alegadas no processo de conhecimento, conforme inteligência dos artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil. Diante da imutabilidade do título executivo que ora se busca cumprimento, eventuais questionamentos referentes ao mérito restam acobertados pelo manto da coisa julgada.

Dessa forma, não subsistem motivos para a insistência na tese de que o agravante não ocupou a parte do imóvel relativa ao contrato de compra e venda discutido na ação de conhecimento. O que se deve apurar é aquilo que foi bem determinado pelo título executivo, qual seja, o tempo de ocupação e os valores dela provenientes.

Ressalte-se que o próprio agravante admite que exerceu a posse, porém tenta excusa-se do pagamento sob a alegação de que a exerceu de forma compartilhada (“o Agravante nunca ocupou a parte ideal em execução, mas, exerceu de forma compartilhada com o Agravado a posse como consta naquela PROMESSA” – p.6).

Quando muito, caso entendesse cabível, deveria o agravante ter se valido de ação rescisória ou qualquer outro modo processual que julgasse adequado para atacar a decisão anterior. A matéria está preclusa por força da sentença produzida naqueles autos, transitada em julgada. Portanto, trata-se de decisão imutável e indiscutível porque coberta pela coisa julgada material.

Ressalte-se que a decisão agravada determinou que o autor informe se e quando houve a desocupação ou se a ocupação ainda perdura, de modo que somente após poderá ser apurado o quantum devido pelo réu pelo período de ocupação (p. 164), sendo certo que ainda não há manifestação da parte agravada nesse sentido.

Os autos de nº 1048021-57.2018.8.26.0002, ação de despejo baseada no contrato de locação firmado entre as partes sobre o mesmo imóvel, conforme já exhaustivamente analisado, tratou de relação jurídica diversa e pouca ou nenhuma relevância tem para o desfecho da presente ação.

O agravante formula, de forma confusa, requerimentos pela “reapreciação daqueles pedidos (fls. 28/35) e dos Embargos d Declaração (fls. 103/104) daquelas matérias arguidas, como o valor da causa; as condições de desenvolvimento e validade à execução; a impugnação dos cálculos; o excesso de execução, por serem matérias de ordem pública, evitando-se o enriquecimento sem causa em detrimento ao Agravante, por fim sejam providos àqueles argumentos (fls. 28/35 e fls. 103/104), decretando a extinção da execução, com as condenações processuais”.

Conforme já bem analisado pelo douto juízo *a quo*, tratando-se de incidente de liquidação de sentença, não há que se falar em atribuição de valor à causa ou em recolhimento de taxa judiciária. Nesse sentido:

PROCESSO. Liquidação de sentença. Exequente. Comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Impossibilidade: Descabido o recolhimento de taxa judiciária no ato da distribuição de liquidação de sentença, por se tratar de procedimento destinado a apurar o valor da condenação (Agravamento de Instrumento nº 2019013-77.2025.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito

Público; Rel. Des. TERESA RAMOS MARQUES; j.
26/02/2015).

Não há como se falar em “impugnação dos cálculos; o excesso de execução, por serem matérias de ordem pública”, dado que ainda se aguarda manifestação do agravado, conforme determinado na decisão de p. 99/100. O que se pode analisar no presente agravo é a alegação de que o incidente deve ser extinto por ausência de “condições de desenvolvimento e validade à execução”, análise essa já feita acima.

Sendo assim, entendo que a r. decisão agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR